



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 08.039/12

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Concurso Público. Necessidade de esclarecimentos. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00161/14

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do exame da **legalidade** dos **atos de admissão** decorrentes de **concurso público** promovido pela **Prefeitura Municipal de Patos**, homologado em **12/03/12**.
2. A **Unidade Técnica**, em relatório inicial, constatou as seguintes **falhas**:
 - 2.1. Envio da documentação para formalização deste processo em desatenção disposto nos artigos 1º e 6º da Resolução TC nº 15/2001, sujeitando o então Gestor à incidência da multa prevista no artigo 9º dessa norma;
 - 2.2. Não comprovação dos candidatos que compareceram às provas, conforme determina o art. 3º da Resolução TC nº 103/98 desta Corte de Contas;
 - 2.3. Não envio das portarias de nomeação dos convocados, para que se conceda o registro dos atos admissionais pelo Tribunal, nos termos do art. 71, III, da Carta Magna;
 - 2.4. Exigência da idade máxima de 45 anos para os candidatos ao cargo de Vigilante, nos termos da fundamentação supra.
 - 2.5. Ausência de previsão legal para uma vaga ofertada no Edital, relativa ao cargo de Agente Comunitário de Saúde.
3. Apresentada **defesa**, a Auditoria se manifestou às fls. 3156/3176, concluindo pela necessidade de **nova notificação** da autoridade competente para apresentar esclarecimentos sobre as seguintes **falhas**:
 - 3.1. Envio da documentação para formalização deste processo em desatenção disposto nos artigos 1º e 6º da Resolução TC nº 15/2001, sujeitando o então Gestor à incidência da multa prevista no artigo 9º dessa norma;
 - 3.2. Não comprovação dos candidatos que compareceram às provas, conforme determina o art. 3º da Resolução TC nº 103/98 desta Corte de Contas;
 - 3.3. Exigência da idade máxima de 45 anos para os candidatos ao cargo de Vigilante, sem amparo na lei;
 - 3.4. Ausência de previsão legal para uma vaga ofertada no Edital, relativa ao cargo de Agente Comunitário de Saúde;
 - 3.5. Desrespeito à ordem de classificação do certame;
 - 3.6. Servidores nomeados para cargos não ofertados no Edital do certame;
 - 3.7. Portaria de nomeação do Sr. Juciclaudio de Lucena Evangelista sem indicação do respectivo número.
4. O interessado, **intimado** a se manifestar a respeito das **novas constatações técnicas** apresentou **esclarecimentos**. O **Relator** submeteu a documentação à análise da **DIGEP**, que concluiu, fls. 3291/3293:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4.1. Persistiram as seguintes **eivas**:
 - 4.1.1. Envio da documentação para formalização deste processo em desatenção disposto nos artigos 1º e 6º da Resolução TC nº 15/2001, sujeitando o então Gestor à incidência da multa prevista no artigo 9º dessa norma;
 - 4.1.2. Não comprovação dos candidatos que compareceram às provas, conforme determina o art. 3º da Resolução TC nº 103/98 desta Corte de Contas;
 - 4.1.3. Exigência da idade máxima de 45 anos para os candidatos ao cargo de Vigilante, sem amparo na lei;
 - 4.1.4. Desrespeito à ordem de classificação do certame;
- 4.2. Quanto à portaria de **nomeação** do **Sr. Juciclaudio de Lucena Evangelista**, foi apresentada a **documentação corrigida**, sugerindo a **inclusão** da **portaria nº 622/2012** (fls. 3228/3229) na linha do **quadro demonstrativo** de fls. 3158/3169;
- 4.3. Detectadas **portarias de nomeação** não pertencentes ao certame em exame, a **Auditoria** sugere a **extração das peças e encaminhamento** aos autos do **processo TC 03.486/11**.
5. O **MPjTC**, em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho fls. 3295/3299, pugnou, em síntese, pela:
 1. Aplicação de multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, com fundamento no art. 56, III da LOTCE;
 2. Regularidade com ressalvas do concurso público analisado;
 3. Concessão de registro aos candidatos aprovados e nomeados corretamente no certame realizado;
 4. Não concessão de registro aos candidatos nomeados em desrespeito à ordem classificatória, salvo se a autoridade responsável fizer prova, em sede de recurso, de que a irregularidade foi superada sem prejuízo aos demais candidatos;
 5. Recomendação à atual gestão para o estrito cumprimento das determinações legais e respeito aos princípios constitucionais em futuros certames.
6. Foram **ordenadas as intimações** de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acatando a recomendação do **Órgão Auditor**, determinei ao Gabinete a **extração destes autos** das **portarias de nomeação**, relacionadas no **item 5.2** do relatório às fls. 3156 a 3172, relativas ao **concurso público** realizado no **exercício de 2010**, acostadas indevidamente neste processo, para serem anexadas e analisadas no **Processo TC 03.486/11**.

O **desrespeito à ordem classificatória** do **concurso** impede a **concessão de registro** aos **atos envolvidos**, até que seja **esclarecida** a situação dos **candidatos** cujos **atos de nomeação** deixaram de ser encaminhados. Com efeito, a autoridade responsável alega que as **nomeações** foram **efetuadas** em estrita **obediência à ordem classificatória**, mas **não** apresentou as **portarias respectivas**. Por esta razão, **voto** pela assinatura do **prazo de 30** (trinta) **dias** à Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, para **apresentar** os **atos de nomeação** dos **candidatos** relacionados no **item 5.1** do **relatório** de fls. 3169/3170.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08.039/12, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 30 (trinta) dias à Prefeita Municipal de Patos, Sra. Francisca Gomes Araújo Mota, para apresentar os atos de nomeação dos candidatos relacionados no item 5.1 do relatório de fls. 3169/3170.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de julho de 2014.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal